



	Resultado
1.ª Votação 121 08 191	AP. UN-
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1030, DO LEGISLATIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N.º 278/91

Data 29 de julho de 1991.

VENTE: VER. FERNANDO R. LOPES

○ ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 684, DE
18 DE NOVEMBRO DE 1986.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 278/91

Parecer nº _____

Data : 12 / 08 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1030, DO LEGISLATIVO

Ao recebermos o Projeto de Lei nº 1030, do Le
gislativo, passamos a examiná-lo atentamente e constatamos
que é constitucional, que está elaborado de acordo com as
normas legais. Está em condições de ser apreciado e votado
por esta Casa Legislativa.

Sala das sessões, 12 de agosto de 1991.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1030/91

ALTERA A REDAÇÃO DO
ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 684,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1986.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 684, de
18 de novembro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 4º - O tempo estranho, prestado a entidade
privada, será contado mediante apresentação de certidão forne-
cida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou Senten-
ça de Justificação Judicial".**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da
data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrária.

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu direi-
tos iguais aos trabalhadores urbanos e rurais para efeito de
aposentadoria (artigo 7º, inc. XXIV). Em assim sendo tem-se ad-
mitido em Órgãos de outras esferas, para efeito de contagem de
tempo de serviço para aposentadoria, o tempo estranho, compro-
vado por Sentença de Justificação Judicial, quer seja relativo a
trabalho urbano ou rural.

A lei nº 684, de 18 de novembro de 1986, foi omis-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

- Fl. 2 -

....

omissa em seu artigo 4º, ao deixar de contemplar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço estranho prestado a entidade privada, comprovado mediante Sentença de Justificação Judicial, reconhecendo apenas quando comprovado por Certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Todavia, o referido artigo é discriminativo ao não reconhecer validade à Sentença de Justificação Judicial. Àquela refere-se a uma decisão administrativa e esta Judicial.

Some-se ainda que a Constituição de 1988 ao dar direitos iguais aos trabalhadores, admite, por interpretação, ser possível a comprovação Judicial de tempo estranho de serviço, pois, do contrário, o trabalhador rural que antes não contribuía para com a Previdência seria prejudicado, pois não poderia promover Processo de Justificação de Tempo de Serviço via administrativa, por falta de vínculo. Ora, se se admite esta forma de comprovação ao trabalhador rural, não se pode excluir, por analogia e pelo princípio de igualdade de direitos, que o trabalhador urbano também se utilize do mesmo processo.

Em assim sendo, esperamos obter a acolhida dos demais pares a nossa proposta, posto que visa sanar uma falha e tutelar, de forma clara, um direito do trabalhador, consagrado na Constituição Federal de 1988.

Sala das sessões, 29 de julho de 1991

Ver. Fernando Lopes

Ver. Aristóteles Batista Sampaio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Butiá

L E I Nº 684

DISPÕE SOBRE A CONTAGEM
DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A
ENTIDADES PRIVADAS, PARA EFEI-
TOS DE APOSENTADORIA E DISPONI-
BILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO MU-
NICIPAL.

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de
suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a
seguinte L E I:

Artigo 1º - Os Funcionários Municipais com mais de quinze
anos, se do sexo feminino, e mais de dezessete anos e meio, se do sexo
masculino, de efetivo serviço prestado a este Município, computarão pa-
ra efeitos de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, ou por
invalidez, ou compulsória, na forma constitucional e estatutária, o to-
tal de tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdên-
cia social urbana.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria por invalidez ou
compulsória e, ainda, quando colocado em disponibilidade e não tenha
atingido o tempo de efetivo serviço municipal estabelecido neste arti-
go, o tempo de serviço estranho, prestado a entidades privadas, será
computado, no máximo até a metade do tempo de efetivo serviço municipal
que possuir, para fins de fixação da proporcionalidade de proventos.

Artigo 2º - Para efeitos do artigo anterior, somente será con-
putado o tempo de serviço prestado em atividades privadas não concomi-
tante com o tempo de serviço público, e computável para aposentadoria
pela previdência social urbana.

Artigo 3º - O tempo de serviço já utilizado para fins de apo-
sentadoria pelo Instituto Nacional da Previdência Social, não será com-
putado no Município.

Artigo 4º - O tempo estranho, prestado a entidade privada, se-
rá contado mediante apresentação de certidão fornecida pelo Instituto
Nacional de Previdência Social,

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei,
correrão à conta de Dotações Orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 18 de novembro de 1986

RUBEM COELHO CARVALHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 18 de novembro de 1986

ELSON DA SILVA AMADOR
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O N.º 335

INCLUI O PROJETO DE
LEI N.º 1030 , DO LEGISLATIVO , NA PAU-
TA DOS TRABALHOS.

ATILIO PEDRO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n.º 1030, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei n.º 1030, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 29 de julho de 1991.

Ver. Atilio Pedro Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 29 de julho de 1991.

Ver. Dorvely Subtil Barboza
2º Secretário